

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13603-000.033/91-96

LADS

Sessão de 23 de fevereiro de 1995

ACORDÃO NR. 101-87.941

Recurso nr. : 67.260 - PIS/DEDUÇÃO - EX. DE 1986 a 1988

Recorrente : MECANICA INDUSTRIAL BRUNO LTDA.

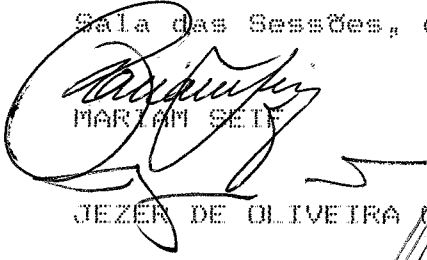
Recorrida : DRF EM CONTAGEM - MG.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - O procedimento decorrente deve obter a mesma sorte do principal, eis que ambos apresentam o mesmo suporte fático.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MECANICA INDUSTRIAL BRUNO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-87.840, de 21/02/95, nos termos do relatório e voto que passam a integra o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 24 MAR 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



PROCESSO Nº 13603-000.033/91-96

Recurso nº: 67.260

Recorrente: Mecânica Industrial Bruno LTDA.

Acórdão nº 101-87.941

R E L A T Ó R I O

MECANICA INDUSTRIAL BRUNO LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Contagem - MG, que julgou parcialmente procedente o auto de infração de folhas 01, lavrado para a cobrança da Contribuição para o PIS/Dedução, relativo aos exercícios de 1986 a 1988, tendo o mesmo suporte fático de exigência fiscal formulada na área do IRPJ.

Nas fases impugnatória e recursal a empresa apresenta os mesmos argumentos desenvolvidos no processo principal, objeto do recurso nº 100.881.

Apreciando as razões apresentadas no processo relativo ao imposto de renda - pessoa jurídica, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso, excluindo de tributação, no exercício de 1987, a importância de CZ\$ 30.022,40.

é o relatório.



Acórdão nº 101-87.941

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

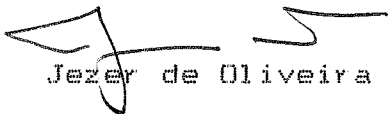
Trata-se de lançamento fiscal que apresenta o mesmo suporte fático de exigência formulada na área do imposto de renda pessoa jurídica.

Assim sendo, a decisão de mérito prolatada no processo relativo ao IRPJ deve ser estendida ao presente procedimento para, dessa forma, guardar-se uniformidade em ambos os julgados.

Conforme verificamos pela leitura do relatório, esta Câmara, apreciando as razões apresentadas no recurso interposto no processo relativo ao IRPJ (recurso nº 100.881), deu-lhe provimento parcial.

Assim sendo, dou provimento parcial ao recurso para que se ajuste a exigência ao que foi decidido no processo principal (IRPJ).

É o meu voto.


Jezer de Oliveira Candido.

